



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2275745-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ACDA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., são embargados AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e CARAIGA VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.666

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2275745-31.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Acda Empreendimentos, Participações e Negócios Imobiliários Ltda.

Embargado: Audi do Brasil Industria e Comércio de Veículos Ltda

Embargado: Caraiga Veiculos Ltda

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, reformou decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais, alegando omissão quanto ao pedido de reconhecimento da preclusão da prova pericial.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao enfrentamento do pedido de reconhecimento da preclusão da realização de prova pericial.

III. Razões de Decidir: Houve omissão quanto ao enfrentamento do pedido de reconhecimento da preclusão da prova pericial, mas o agravo é intempestivo nesse ponto, pois a decisão sobre a prova pericial foi disponibilizada no DJe em 09/08/2024 e não foi objeto de recurso no prazo adequado.

IV. Tese de julgamento: 1. Reconhecimento de omissão quanto à preclusão da prova pericial. 2. Intempestividade do agravo quanto à decisão sobre a prova pericial.

EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 38/41, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 165, da lavra do MM. Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Não funcionamento de multimídia no veículo adquirido. Ação ajuizada contra o fabricante do veículo e contra a concessionária, que em suas defesas requereram produção de prova pericial, o que não foi reiterado na especificação e provas. Decisão agravada que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou a perícia técnica, carreando à autora o custeio dos honorários periciais. Insurgência ao fundamento de que incide o CDC, e que, portanto, deve-se inverter o ônus da prova, razão pela qual o custeio da prova cabe às rés, que inclusive a haviam requerido, deixando de reiterar o pedido por ocasião da especificação de provas. Agravo subsistente. Incide o regramento consumerista, dada a evidente hipossuficiência técnica da Agravada, que é consumidora final do produto adquirido, não tendo capacidade técnica para avaliar e discutir o funcionamento do equipamento de multimídia que equipa o veículo. Inteligência do art. 6.º, VIII, do CDC. Disso decorre a inversão do ônus da prova e, consequentemente, a responsabilidade dos fornecedores pelo custeio dos honorários periciais. Decisão que enseja a reforma pretendida. RECURSO PROVIDO.

Aduz a Embargante haver omissão no Acórdão quanto ao pedido de reconhecimento da preclusão da realização de prova pericial.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

De fato houve omissão quanto ao enfrentamento do pedido de reconhecimento da preclusão da questão atinente à produção de prova pericial. Entretanto, o agravo não pode ser conhecido neste ponto, vez que intempestivo.

Conforme se depreende da análise dos autos principais, a determinação de realização de prova pericial, a nomeação do perito e o arbitramento de seus honorários, se deu às fls. 153, decisão esta que foi disponibilizada no DJe em 09/08/2024, e não foi objeto de recurso.

Em que pese a manifestação da Embargante às fls. 161/164, dos autos de origem, esta não tem condão de suspender o prazo recursal em face da decisão exarada.

Dessa forma, deve ser reconhecida a omissão, porém, suprindo-a, deixo de conhecer do agravo neste ponto, visto que intempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E ACOLHO** os embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes.

L. G. Costa Wagner

Relator